



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2023

BETEL MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.746.178/0001-47, estabelecida na Av. Duque de Caxias, nº 454 – Bairro: Centro – CEP: 69.020-140, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, representada neste ato e pelo seu Sócio Administrador abaixo assinado, de acordo com o item 26.3 do edital, vem interpor,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a abertura da licitação está prevista para o dia 04/08/2023, uma vez que o edital estipula no item 26.3 o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 31/07/2023, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

2. DOS FATOS

O Pregão em referência tem por objeto "eventual aquisição de material permanente – mobiliário, conforme condições e especificações, descrições e quantidades constantes no Termo de Referência" com as condições constantes neste Edital e seus anexos.



A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei” e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Conforme o art.3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nas normas editadas por esse Douto TRE, especificamente no procedimento em referência, observa-se que o princípio da Legalidade é atropelado em razão da exigência exclusiva com relação a Responsabilidade Técnica a ser cumprida, conforme explanamos:

3. DAS EXIGÊNCIAS DO DESCRIPTIVO

Restou consignado que o estabelecido no instrumento convocatório em questão, exige a condição de apresentação de Qualificação Técnica no item 5 do Termo de Referência, violando o princípio da igualdade porque proporciona evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros.

No entanto, tal violação exorbita a castração do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de todos estes potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração.

Ao revés, deseja a Administração Pública o maior número de competidores disputando o menor preço, para, só assim, auferir a proposta mais vantajosa. Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por



bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes.

O princípio da competitividade implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.

É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder- dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

A exigência de realizar o objeto por um só empresa, fere o princípio da competitividade e o objetivo da licitação, qual seja, menor preço, já que há outras formas de executar o objeto licitado, pois possibilitará o maior número de licitante e, com isso probabilidade de maior competição de preço.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e fundamentos apresentados na presente impugnação, que considero o mínimo para que haja uma aquisição justa e respeitando a legalidade, a IMPUGNANTE REQUER:

- 1) Que a presente demanda seja recebida, declarada tempestiva, e por fim analisada e provida;



- 2) Que seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, alterando a exigência do edital mencionada no Termo de Referência item 5.
- 3) Que seja excluída a exigência de amostra e inclusão da solicitação de ficha técnica e/ou catálogo e/ou folders e/ou similares dos itens.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Manaus, 31 de julho de 2023.

BETEL
MOVEIS
LTDA:30746
178000147

Assinado de forma
digital por BETEL
MOVEIS
LTDA:3074617800014
7
Dados: 2023.06.06
11:50:35 -03'00'

BETEL MÓVEIS LTDA
CNPJ: 30.746.178/0001-47
ALICE MITIKA ISHIKAWA
CPF: 659.633.342-68

30.746.178/0001-47
BETEL MOVEIS LTDA.

Av. Duque de Caxias Nº 454

Centro

MANAUS CEP: 69.020-140

AM

Resposta 03/08/2023 10:14:49

Recebemos a manifestação do setor técnico, em relação a impugnação apresentada: 'Em resposta a impugnação da empresa BETEL MÓVEIS LTDA, informo que esta equipe de planejamento ao lançar Análise de Estudos Técnicos procura contratar com empresas pelo menor preço, bem como adquirir itens com ótima qualidade. Destarte tais exigências são de suma importância para aquisição dos bens, desta forma não caracteriza limitação na concorrência, desclassifica apenas empresas que não são certificadas. Desta forma sugiro ao pregoeiro que não acate a impugnação apresentada.' Em relação à exigência de amostras, segue o posicionamento: "Quanto ao item 3 da impugnação, informo que a amostra nas especificações dos itens é de fundamental importância visto a necessidade de descartes de produtos que sejam provenientes de materiais inferiores ao especificado, causando prejuízo a este Tribunal. Desta Maneira sugerimos o indeferimento do pedido." Observa-se que o próprio setor responsável por esta contratação ratifica a correção das exigências dispostas no Edital. Diante disso, informamos que rejeitamos sua impugnação, mantendo o Edital nos termos em que se encontra.